




NOTA TÉCNICA Nº 09/2015

Proposta de Resolução de Acreditação de Organismos de
Certificação de Conteúdo Local

VERSÃO	DESCRIÇÃO	DATA
0	Versão Inicial	01.07.2015

	NOTA TÉCNICA CCL nº 09/2015	01/07/2015
---	------------------------------------	------------

ASSUNTO: Substituição da Resolução ANP nº 37/2007, que define os critérios e procedimentos para execução de avaliação das atividades de Certificação de Conteúdo Local, e da Resolução ANP nº 38/2007, que define os critérios e procedimentos de Auditoria nas empresas de Certificação de Conteúdo Local.

REFERÊNCIA: Processo ANP nº 48610.006675/2014-14

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo propor a realização de Consulta e Audiência Públicas, na modalidade de recebimento de sugestões, com o intuito de envolver a sociedade acerca dos aspectos relacionados à minuta de resolução que define os requisitos e procedimentos para Acreditação de Organismos de Certificação de Conteúdo Local.

Assim, serão revogadas e substituídas as Resoluções ANP nº 37 e nº 38, de 13/11/2007, as quais abrangem o Regulamento de Credenciamento de Certificadoras de Conteúdo Local e de Auditoria em Certificadoras de Conteúdo Local.

Considerando a experiência vivenciada pela Coordenadoria de Conteúdo Local - CCL desde a publicação e entrada em vigor das Resoluções ANP nº 37 e 38/2007, obtidas através da utilização dos regulamentos de credenciamento e auditoria, tornou-se necessária a adequação a conceitos de acreditação de organismos de certificação já utilizados no mercado.

A Certificação de Conteúdo Local suporta a Política de Conteúdo Local, produzindo os certificados que serão apresentados à ANP durante a fiscalização de Contatos de Concessão, Cessão e Partilha.

Nesse sentido, o amadurecimento da Certificação exige que ocorra a uniformização e padronização dos procedimentos e da qualidade dos organismos de certificação. Por outro lado, a Coordenadoria de Conteúdo Local, em suas atribuições de gerir o sistema de certificação de conteúdo local implementado, necessita de ferramentas mais poderosas e adequadas para direcionar e encaminhar as certificadoras na busca dessa qualidade, obtendo a melhoria contínua dos processos de certificação de conteúdo local.

Até o presente momento, a melhoria contínua não tem ocorrido na velocidade em que se deseja. Isso porque que as atividades de credenciamento têm funcionado principalmente como a manutenção de um simples cadastro de certificadoras. Já as atividades de auditoria adquiriram um caráter meramente punitivo, sem que haja uma efetiva supervisão das atividades de certificação de conteúdo local exercidas pelas certificadoras credenciadas.

O elemento de realimentação necessário para que haja a efetiva melhoria contínua do sistema de certificação de conteúdo local é a adequação da regulamentação da CCL às normas internacionais de acreditação de organismo de certificação, o que se deseja obter pelo presente trabalho de revisão da regulamentação.



2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A partir da sétima rodada de licitações, passou a ser obrigatória aos concessionários a realização de valores mínimos de aquisição de conteúdo local, por itens e subitens, para as fases de exploração e desenvolvimento da produção, valores estes que passaram posteriormente a compor a Cláusula 20ª dos Contratos de Concessão.

Foi então definido na Cláusula 20ª dos Contratos de Concessão, a partir da sétima rodada de licitações, que a ANP implantaria um sistema de certificação do Conteúdo Local com base na metodologia estabelecida na “Cartilha de Conteúdo Local”, e que a comprovação dos investimentos em conteúdo local fosse realizada por meio da apresentação de certificados emitidos por entidades devidamente credenciadas pela ANP.

Em 16/11/2007, a ANP publicou no D.O.U. As resoluções de números 36, 37, 38 e 39, de 13.11.2007, que definiram critérios e procedimentos, para execução das atividades de Certificação do Conteúdo Local; a periodicidade, a formatação e o conteúdo dos relatórios de investimentos locais realizados nas atividades de exploração e desenvolvimento da produção; critérios de acreditação de certificadoras para o exercício da atividade de conteúdo local; e critérios para condução de processo de auditoria de certificadoras de conteúdo local.

Em relação a acreditação, foram realizados 35 (trinta e cinco) credenciamentos de empresas, 36 (trinta e seis) extensões, 80 (oitenta) inclusões de Responsáveis Técnicos e 4 (quatro) descredenciamentos a pedido desde o início do sistema de certificação de conteúdo local.

Em relação às auditorias de manutenção, foram efetuadas oito auditorias de manutenção em certificadoras de conteúdo local a partir de 2011, com penalidades de suspensão aplicadas em quatro certificadoras e advertência em uma certificadora.

Nesse período, constatou-se uma série de restrições no funcionamento do sistema quanto à auditoria inicial de acreditação e de sua manutenção, a começar pela fragmentação da metodologia de auditoria de acreditação e de manutenção do acreditação e pela falta de parâmetros para a concessão de acreditação e execução dos processos de auditoria de manutenção.

Ressalta-se que a existência de duas resoluções para tratar do mesmo tema, em vez de uma resolução com os critérios de acreditação (atualmente a Resolução ANP 37/2007), um regulamento metodologia para concessão, extensão, redução e manutenção de acreditação, cujos critérios estão distribuídos na Resolução ANP nº 19/2013 e Resoluções nº 37/2007 e nº 38/2007 e uma com a metodologia de certificação de conteúdo local (Resolução ANP 19/2013, equivalente a uma resolução de produto) implica em sérias dificuldades para que o ciclo de PDCA funcione de forma confiável.

Além da falta de fronteiras nítidas entre as Resoluções ANP 37 e 38, a falta de procedimentos internos com parâmetros objetivos para abordagem da CCL em relação ao acreditação e sua manutenção agravou e agrava as dificuldades constatadas.

Por fim, a dificuldade em relacionar a certificação de conteúdo local a um sistema comparável ao sistema de gestão da qualidade pode tornar o atual sistema de certificação de conteúdo local inviável no longo prazo.



3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478/1997:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos bicombustíveis, cabendo-lhe: ...

“IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;”

Além disso, cabe a ANP a Introdução do Sistema de Certificação para comprovação de compromissos de conteúdo local na Cláusula 20ª dos Contratos de Concessão assinados a partir da sétima rodada de licitações, os quais foram cumpridos por intermédio das Resoluções ANP nº 37/2007, 38/2007, de 13/11/2007 e Resolução ANP nº 19/2013, de 14 de junho de 2013.

4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de resolução que serão submetidos à consulta e posterior audiência pública.

5. INFORMAÇÕES RELEVANTES

Resolução

Os principais aspectos propostos pela CCL na minuta da resolução para definição dos critérios e dos procedimentos para execução das atividades de Acreditação de Organismo de Certificação, além de outros pontos relevantes, estão a seguir descritos:

Corpo da Resolução

Tornar público que esta resolução abrange a Partilha de Produção.

Inclusão no preâmbulo a seguinte sentença: Considerando que a cláusula do referidos contratos estabelece que as atividades de certificação sejam executadas por organismos devidamente qualificados e acreditados pelo Organismo de Acreditação, denominado CCL - Coordenadoria de Conteúdo Local- da ANP, com base em critérios previamente definidos pela própria Agência;

6. REGULAMENTO DE ACREDITAÇÃO DE ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL

6.1 Organização

Os tópicos do regulamento foram reorganizados de forma a transmitir um conceito coordenado e lógico dos procedimentos de certificação de conteúdo local e refletir as práticas maduras e reconhecidas internacionalmente, substituindo completamente as Resoluções ANP 37/2007 e 38/2007.

A Resolução não mais se versará somente sobre auditoria ou credenciamento, mas tratará de critérios e procedimentos para Acreditação de Organismos de Certificação. O motivo



dessa mudança possui caráter conceitual, pois o termo “credenciamento” implica que a ANP delega o serviço de certificação de conteúdo local para organismos aptos e que na ausência dos organismos, pode realizar o serviço de certificação.

Ao se verificar as atribuições da ANP, não há menção de que a atividade de certificação de conteúdo local é própria da ANP em virtude da escassez de recursos financeiros, humanos e técnicos frente ao mercado de fornecedores da indústria de óleo e gás; a ANP estabeleceu vínculo contratual somente com operadoras de bloco e o poder de polícia administrativa se restringe a essas empresas; há no mercado organismos aptos e suficientemente capazes para realizar a atividade de certificação, inclusive no esquema de conteúdo local; e a ANP está vedada a atividade de certificação de conteúdo local por falta de comando legal que assim determina.

O conceito de Acreditação trata do reconhecimento de competência de organismos dentre outros no mercado para a realização de atividade de certificação de conteúdo local, de tal maneira que na ausência de um organismo, outros poderão assumir a atividade. Ressalta-se que a acreditação de conteúdo local é de caráter voluntário por parte do solicitante, o qual realiza as atividades por conta e risco próprios.

Dessa forma, o serviço de acreditação é uma atividade realizada pela ANP sob a denominação de credenciamento e sugere-se na resolução a troca de termos para facilitar o entendimento do público e convergir com a nomenclatura reconhecida.

6.2 Definições

Várias definições que se encontravam no Regulamento, foram excluídas na proposta de revisão. Exemplos de definições excluídas: “Componente, Peça ou Parte”; “Consumíveis”; “Bens para Uso Temporal”; “Conteúdo Local de Bens (CLb)”; “Conteúdo Local de Bens para Uso Temporal (CLa)”, “Conteúdo Local na Fase de Exploração”, entre outras.

O motivo para essas exclusões é que elas se referem à definições relativas à metodologia de certificação, para a qual já existe uma Resolução própria tratando do tema - atualmente a Resolução ANP nº 19/2013.

Em contrapartida, foram identificadas definições que precisavam ser incluídas ou melhoradas. É o caso de:

“Advertência”: É a sanção, aplicada pelo Organismo de Acreditação, quando ocorre a identificação de uma ou mais não conformidades nos requisitos da Acreditação ou em relação ao exercício das atividades de Certificação de Conteúdo Local.

“Acreditação”: Atestação realizada pelo Organismo de Acreditação, relativa a um Organismo de Certificação, exprimindo demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de Certificação de Conteúdo Local de bens e serviços utilizados nas áreas de atividades dentro do Escopo de Acreditação.

“Atestação”: Emissão de uma afirmação, baseada em uma decisão realizada após a análise crítica, de que o atendimento a requisitos especificados foi demonstrado.

“Auditado”: Organismo solicitante da Acreditação ou Organismo de Certificação sob Avaliação durante uma auditoria.

“Auditoria de Acreditação”: Processo sistemático, documentado e independente, conduzido pelo Organismo de Acreditação, visando determinar se as atividades de certificação de



conteúdo local do Organismo estão de acordo com as disposições planejadas, se estas foram implementadas com eficácia e se são adequadas à regulamentação de Acreditação de Conteúdo Local vigente.

“Auditoria Extraordinária”: Processo sistemático, documentado e independente, conduzido pelo Organismo de Acreditação, conduzida em circunstâncias especiais como avaliação da implementação de plano de ações corretivas ou decorrente de atividade de supervisão.

“Auditoria de Manutenção”: Processo sistemático, documentado e independente, conduzido pelo Organismo de Acreditação, para confirmação da manutenção da Acreditação, do seu funcionamento e dos seus objetivos de melhoria contínua.

“Avaliação”: Processo realizado pelo Organismo de Acreditação para avaliar um Organismo de Certificação, baseado em norma(s) particular (es) e/ou outros documentos normativos, para um escopo definido de Acreditação.

Nota: A avaliação da competência de um Organismo de Certificação pela ANP compreende à avaliação da competência de todas as operações do Organismo, incluindo a competência do pessoal, a validade da metodologia de avaliação da conformidade e a validade dos resultados de avaliação da conformidade.

“Avaliação da Conformidade”: Demonstração de que os requisitos especificados relativos a um produto, processo e sistema, são atendidos.

“Avaliação de Conteúdo Local”: Processo sistemático conduzido por Organismo de Certificação, com avaliação presencial e/ou documental, independente e documentado para evidenciar por meio de registros, de afirmações de fatos ou por outras informações pertinentes e avaliá-los de maneira objetiva a fim de determinar a extensão pela qual os requisitos especificados no Regulamento de Certificação de Conteúdo Local são atendidos.

“Avaliação de Desempenho”: Processo sistemático de Avaliação conduzido pelo Organismo de Acreditação, documentado e independente, para obter evidências relacionadas à competência técnica do Organismo de Certificação.

“Avaliação no Local”: Processo sistemático de Avaliação conduzido pelo Organismo de Acreditação, documentado e independente, conduzido no local onde as atividades de Certificação são executadas pelo Organismo de Certificação.

“Avaliador”: Servidor efetivo da ANP designado pela chefia do Organismo de Acreditação para realização da Avaliação de um Organismo de Certificação ou Especialista Externo.

“Cancelamento da Acreditação”: Processo de retirada total da Acreditação de um Organismo de Certificação.

“Certificação de Conteúdo Local”: Conjunto de atividades técnicas na área de Conteúdo Local desenvolvidas por um Organismo de Certificação acreditado pela ANP, com o objetivo de atestar publicamente, por meio da emissão de um Certificado de Conteúdo Local, após a realização de análise crítica das evidências, em conformidade com os requisitos do Regulamento de Certificação de Conteúdo Local.

“Certificado de Conteúdo Local”: Emissão de uma afirmação baseada no Regulamento de Certificação de Conteúdo Local, atestando o percentual de conteúdo local de bens ou serviços.

“Ciclo de Acreditação”: Período de vigência da Acreditação de Organismo de Certificação.

“Equipe de Auditoria”: Equipe do Organismo de Acreditação composta por dois ou mais Avaliadores, sendo um deles o avaliador líder, que é necessariamente servidor efetivo da ANP, e os demais avaliadores adjuntos.

“Escopo de Acreditação”: Abrangência de aplicação da Acreditação.



“**Especialista Externo**”: Especialista que não pertence ao quadro de pessoal do Organismo de Acreditação, designado para emitir parecer técnico, ou atuar em conjunto com o avaliador líder para auditoria de Organismo de Certificação.

“**Extensão da Acreditação**”: Processo de ampliação do Escopo de Acreditação, mediante solicitação do Organismo de Certificação acreditado.

“**Gestor Administrativo**”: Servidor do Organismo de Acreditação responsável pela interação administrativa durante o Ciclo de Acreditação.

“**Gestor de Acreditação**”: Servidor do Organismo de Acreditação responsável pela gestão do processo de supervisão de um ou mais organismos de certificação durante o Ciclo de Acreditação.

“**Informe Técnico**”: Documento publicado pelo Organismo de Acreditação contendo informações adicionais aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

“**Não Conformidade**”: Desvio de um requisito do Regulamento de Acreditação de Conteúdo Local, do Regulamento de Certificação de Conteúdo Local, das leis ou das boas práticas de mercado.

“**Organismo de Certificação**”: Organismo acreditado pelo Organismo de Acreditação que conduz o processo de Certificação e emite Certificado de Conteúdo Local com base no Regulamento de Certificação de Conteúdo Local.

“**Organismo de Acreditação**”: Unidade Organizacional da ANP com competência para atuar como organismo de acreditação e manutenção da acreditação.

“**Procedimento**” Forma especificada de executar uma atividade ou processo.

“**Programa de Certificação de Conteúdo Local**” – **PCCL**: Conjunto de documentos do Organismo de Certificação que definem os requisitos para Avaliação de Conteúdo Local composto pelos requisitos estabelecidos para a atividade de Certificação de Conteúdo Local, de forma sistêmica e formalmente atestada, propiciando adequado grau de confiança na conformidade, com o menor custo possível e desenvolvimento social.

“**Quadro de Pessoal**”: O Quadro de Pessoal inclui aqueles que normalmente trabalham para o Organismo de Certificação, bem como as pessoas que trabalham sob um contrato individual ou sob acordo formal que os coloca sob o controle da gerência e dos sistemas/procedimentos do Organismo de Certificação.

“**Reacreditação**”: Processo de avaliação aplicável exclusivamente a Organismos de Certificação acreditados, pelo qual, ao final dos respectivos Ciclos de Acreditação, obtêm a renovação da Acreditação.

“**Redução de Escopo de Acreditação**”: Processo de Cancelamento da Acreditação para parte do Escopo de Acreditação, por ato do Organismo de Acreditação ou por solicitação do Organismo de Certificação.

“**Representante Credenciado**”: Integrante do Quadro de Pessoal do Organismo de Certificação nomeado formalmente para representá-lo junto ao Organismo de Acreditação nos assuntos que envolvam a Acreditação de Organismo de Certificação ou Certificação de Conteúdo Local.

“**Responsável Técnico**”: Integrante do Quadro de Pessoal do Organismo de Certificação capacitado para responder tecnicamente pelas atividades realizadas pelo Organismo de Certificação em relação à Certificação de Conteúdo Local, no Escopo de Acreditação para o qual foi habilitado.



“Serviço de Acreditação”: Realização de um conjunto de atividades de avaliação pelo Organismo de Acreditação para a Acreditação ou Manutenção de Acreditação de um Organismo de Certificação durante o Ciclo de Acreditação.

Nota: A prestação do Serviço de Acreditação não implica obrigatoriamente na concessão da Acreditação.

“Sistema de Gestão de Conteúdo Local”: Conjunto de elementos e requisitos interligados, integrados na organização, que funcionam como uma engrenagem para atender aos requisitos definidos no Regulamento de Acreditação e no Regulamento de Certificação de Conteúdo Local.

“Supervisão”: Conjunto de atividades visando a monitorar continuamente a conformidade aos requisitos de Acreditação por parte dos Organismos de Certificação.

Nota: A supervisão inclui tanto Avaliações no local quanto outras atividades, tais como:

- a) Pedidos de informação do Organismo de Acreditação ao Organismo de Certificação acreditado, concernentes a aspectos da Acreditação;
- b) Análise crítica das declarações do Organismo de Certificação em relação às atividades cobertas pela Acreditação;
- c) Solicitações ao Organismo de Certificação de fornecimento de documentos e registros (por exemplo, relatórios de auditoria, resultados do controle interno da qualidade para verificação da validade dos serviços do organismo, registros de reclamações, registros das análises críticas para obtenção da medição do conteúdo local);
- d) Monitoramento do desempenho do Organismo de Certificação, tais como: resultados de auditorias de manutenção da acreditação, informações sobre certificados e desempenho e competência do Responsável Técnico.

“Suspensão”: Processo de tornar a Acreditação temporariamente inválida, na totalidade ou para parte do Escopo de Acreditação.

Essas inclusões correspondem e se equiparam às normas consagradas de sistema de qualidade, particularmente, normas do Inmetro relacionadas do Sistema de Gestão de Qualidade, adaptadas à estrutura da ANP.

Cabe ressaltar que o Inmetro foi à instituição de referência em relação à qual a ANP realizou a elaboração das resoluções vigentes, inclusive a de acreditação. Tal fato está comprovado pelo processo 48610.001615/2007-86, que registra a elaboração das Resoluções ANP nº 37 e 38/2007.

6.3 Requisitos para Acreditação

6.3.1 Estrutura da Regulamentação

Após o item Definições, a regulamentação foi organizada incluindo requisitos equivalentes segundo a NBR ISO ABNT 17065:2013, que trata dos requisitos para organismo de certificação de produtos, processos e serviços. Em seguida, são tratados os procedimentos para extensão, cancelamento, redução e manutenção de acreditação de organismos de certificação, em linha com a forma padrão de um processo, desde a Análise da Solicitação de Acreditação até a Decisão, Sanções e Apelações.

A regulamentação proposta faz alterações radicais na regulamentação vigente, atribuindo um caráter organizacional e metodológico para a execução da tarefa de auditoria. Na nova regulamentação, em sua primeira metade, correspondente a requisitos para acreditação, contém:

- REQUISITOS GERAIS PARA ACREDITAÇÃO



- PESSOAL DO ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO
- REGISTRO DE CERTIFICADOS
- INFRAESTRUTURA
- ESCOPO DE ACREDITAÇÃO
- USO DA MARCA, SÍMBOLO E REFERÊNCIAS
- CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA ACREDITAÇÃO

6.3.4 Abrangência de Acreditação

O Escopo de Acreditação deverá ser publicado mediante Informe Técnico a fim de acompanhar a evolução da indústria de óleo e gás. Esse informe deverá estar disponível ao público no sítio da ANP, tornando didático o enquadramento dos organismos de certificação nas atividades cuja competência seja comprovada e estabelecer devida correspondência com a tabela de oferta anexa aos contratos de concessão, cessão e de partilha com o intuito de tornar a fiscalização dos bens e serviços adquiridos por empresas de petróleo mais eficiente e com resultados para a Política de Conteúdo Local mais eficaz.

6.3.5 Requisitos para Acreditação

A Norma ABNT NBR ISO/IEC 17065:2013 define requisitos que qualquer organismo de certificação deverá preencher a fim de comprovar competência para o exercício da atividade de certificação, independente do esquema de certificação, ao organismo acreditador.

Foi compilada tabela com os requisitos gerais necessários para um organismo de certificação, relacionando-os aos controles (itens) da norma. Essa tabela deve ser publicada por meio de Informe Técnico.

TABELA DE REQUISITOS GERAIS PARA ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO	
REQUISITOS	ITEM DA ABNT NBR ISO/IEC 17065:2013
Responsabilidade legal	4.1.1
Contrato de certificação	4.1.2
Gestão de Imparcialidade	4.2.1; 4.2.2; 4.2.3; 4.2.5; 4.2.7; 4.2.9 a 4.2.11
Responsabilidade civil e finanças	4.3.1 e 4.3.2
Condições não discriminatórias	4.4
Confidencialidade	4.5
Estrutura organizacional e alta direção	5.1.1 a 5.1.3
Pessoal do organismo de certificação	6.1.1 a 6.1.3
Análise da solicitação	7.3
Avaliação	7.4.1 a 7.4.3; 7.4.6 a 7.4.7
Análise	7.5.1 e 7.5.2
Decisão sobre a certificação	7.6.1; 7.6.5 e 7.6.6
Documentos de certificação	7.7.1 a 7.7.3
Registros	7.12.1 a 7.12.3
Documentação geral do sistema de gestão	8.2
Controle de documentos	8.3
Controle de registros	8.4
Análise crítica pela direção	8.5
Auditorias Internas	8.6
Ações Corretivas e Ações Preventivas	8.7 e 8.8

**6.3.5.1 Requisitos Gerais, de Estrutura e de Recursos:**

O primeiro bloco da tabela, desde “Responsabilidade legal” até “Pessoal do Organismo de Certificação”, indica os requisitos gerais e de estrutura que um organismo de certificação deverá comprovar. Engloba a qualificação jurídica, financeira e parte da qualificação técnica exigida e vigente na Resolução ANP nº 37/2007.

6.3.5.1.1 Requisitos Gerais

Responsabilidade Legal: Exigência de que o organismo de certificação deve ser uma pessoa jurídica de acordo com os ditames legais, comprovados pelo estatuto ou contrato social. Esse instrumento apresenta o quadro societário, a qualificação da empresa, o objeto social e os direitos e deveres dos seus sócios.

Contrato de certificação: A fim de garantir a prestação de serviços, o organismo de certificação deverá contemplar em seu contrato as responsabilidades do organismo e de seus clientes, destacando prazo, custos envolvidos, formas de pagamento e garantias de continuidade da prestação de serviço.

Gestão da Imparcialidade: O organismo de certificação deve garantir a imparcialidade de seu pessoal no exercício de suas atividades, por meio de identificação de riscos e demonstração de meios para minimizá-los. Deverá em seus procedimentos definir os limites para evitar a parcialidade do pessoal envolvido e de pessoas jurídicas distintas.

Responsabilidade Civil e Finanças: Os mecanismos financeiros para atender as responsabilidades decorrentes de suas operações são atendidos pela constituição de reservas financeiras ou seguro e estabilidade financeira por meio das demonstrações financeiras exigidas em lei. Além disso, deverá estar quite com suas obrigações tributárias e legais a fim de evitar risco de continuidade de suas operações.

Esses quesitos contemplam a as evidências para a qualificação financeira e jurídica da empresa, conforme a Resolução ANP nº 37/2007, mas de forma mais dinâmica por meio da exigência de mecanismos para manter pelo período da acreditação as condições legais e financeiras para minimizar o risco de continuidade.

Condições não discriminatórias: O organismo de certificação deverá ter políticas e procedimentos que discriminem ou impeçam o acesso à certificação de clientes interessados por meio de exigências contratuais, condicionando ao tamanho do cliente, tipo de serviço ou produto a ser certificado ou número de certificações emitidas.

Confidencialidade: A confidencialidade deverá ser resguardada por meios de compromissos contratuais e por meio de procedimentos internos durante o exercício de suas atividades. Deverá demonstrar que possui essa capacidade de guardar as informações de seus clientes e de terceiros e procedimentos para tornar públicas quando necessárias.

6.3.5.1.2 Requisitos de Estrutura

Estrutura organizacional e alta direção: O organismo de certificação deverá possuir uma estrutura identificável por meio de organograma das funções e pessoas com responsabilidade de gestão. Deverá ser mapeado e identificado, segundo a norma, pessoal para cada item definido. Para fins de acreditação, a importância é a demonstração da estrutura responsável pela gestão e a implementação do sistema de gestão do organismo de certificação.

6.3.5.1.3 Requisitos de Recursos

Pessoal do organismo de certificação: Além da estrutura organizacional e alta direção, deverá ser identificado o quadro de pessoal que compõe o organismo de certificação e que

	NOTA TÉCNICA CCL N° 09/2015	01/07/2015
---	------------------------------------	------------

executam efetivamente a atividade de certificação. Capacidade técnica, forma de contratação, competência, descrição de cargos, gestão da imparcialidade e responsabilidades e funções atribuídas do pessoal deverão ser comprovadas e mantidas, por meio de evidências em procedimentos escritos e avaliações contínuas a fim da continuidade da prestação de serviço.

6.3.5.2 Requisitos de Processo:

Na tabela de requisitos gerais para organismo de certificação, localiza-se no bloco compreendido desde “Análise da Solicitação” até “Registros”, contendo requisitos divididos em etapas, nas quais o organismo de certificação deverá demonstrar competência para fins de acreditação e manutenção da acreditação. São divididos em:

Análise da solicitação: O organismo de certificação acreditado deverá executar procedimentos para enquadrar a solicitação de certificação de seu cliente no escopo de acreditação pertinente e se as informações são suficientes para o processo de certificação. Essa exigência é para evitar risco de certificação em escopo não acreditado e gerar, conseqüentemente, prejuízos aos seus clientes em eventual cancelamento de certificação. As evidências necessárias deverão ser reunidas e demonstradas em procedimentos e implementadas.

Avaliação: O organismo de certificação deverá ter a capacidade durante a avaliação de reunir as informações necessárias por meio de planejamento das atividades de certificação, inclusive em avaliar o sistema de gestão do seu cliente, a fim de evitar retrabalhos durante a fase de análise da certificação, tendo em seu quadro pessoal treinado para executar a avaliação, comunicar-se claramente para reunir informações de seus clientes, identificando eventuais desvios e propondo correções necessárias. A elaboração de procedimentos que permitam a execução da tarefa de avaliação é importante para assegurar a atividade de certificação.

Análise: O organismo de certificação deverá assegurar que o pessoal designado para análise possua as condições necessárias para executar a tarefa de análise das informações avaliadas, documentá-las e preparar a tomada de decisão de certificação.

Decisão sobre a certificação: O organismo deverá designar pessoal habilitado para a decisão da certificação baseado nas informações analisadas.

Documentos de certificação: Para execução das tarefas de Análise da solicitação, Avaliação, Análise e Decisão sobre a certificação, é importante que o organismo de certificação possua documentos padronizados, que o pessoal designado tenha acesso aos mesmos e saiba manuseá-los.

Registros: Os registros, a partir da base documental de certificação, deverão também ser padronizados e mantidos a fim de refletir organizadamente as tarefas executadas. Os registros têm finalidade de análise crítica do organismo e eventual auditoria de processo e/ou sistema de gestão.

6.3.5.3 Requisitos de Sistema de Gestão:

Os requisitos listados na tabela de requisitos gerais para organismo de certificação, no bloco compreendido desde “Documentação geral do sistema de gestão” até “Ações Corretivas e Ações preventivas” compõem os principais itens de controle de um sistema de gestão da qualidade compatíveis com Norma ABNT ISO 9001:2010, a saber:

- Documentação geral do sistema de gestão
- Controle de documentos



- Controle de registros
- Análise crítica pela direção
- Auditorias Internas
- Ações Corretivas e Ações preventivas

Dessa forma, será exigido do Organismo de Certificação que também esteja implementado e em pleno funcionamento o sistema de gestão a fim de tornar confiável a acreditação.

6.3.5.4 Requisitos contidos na Tabela de Requisitos Gerais para Organismos de Certificação:

Para a implementação dos requisitos contidos na Tabela de Requisitos Gerais para Organismos de Certificação, haverá duas opções para o Organismo de Certificação:

- Ser um Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro, em virtude de ser o organismo de acreditação reconhecido nacional e internacionalmente na disciplina de certificação e acreditação de organismos com base no sistema de gestão da qualidade em vários esquemas de certificação.

- Implementar por conta própria o sistema de gestão conforme requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17065:2013, utilizando como referência a Tabela com requisitos relacionados.

A necessidade de garantia firme de outro Organismo de Acreditação como o Inmetro torna confiável o sistema de gestão para conteúdo local e permite que no processo de auditoria de manutenção a ANP se limite aos desvios nos processos de certificação de conteúdo local, o que garante celeridade e eficiência.

A análise dos requisitos para acreditação serão normatizados internamente para tornar objetivo o processo de auditoria e avaliação para concessão e manutenção de acreditação.

A possibilidade da segunda modalidade de implementação do sistema permite que não haja discriminação dos organismos de certificação não acreditados pelo Inmetro. Todavia, demandará da ANP um processo de auditoria de concessão e de manutenção completa no organismo de certificação.

Reforçou-se que o Sistema de Gestão implementado também deverá contemplar os conjuntos de atividades de conteúdo local do organismo.

Foi destacado por intermédio de lista exemplificativa, com relação a tabela que os requisitos de processos devem possuir procedimentos documentados, já descritos, conforme abaixo:

- Solicitação
- Análise da solicitação
- Avaliação
- Análise
- Decisão sobre a certificação
- Documentos
- Registros



O intuito é de reforçar a importância dos requisitos processuais para a qualidade da certificação de conteúdo local.

6.3.5.5 Demais requisitos gerais

Foi incluída a exigência de manutenção de registro permanente de todos os contratos firmados para eventuais consultas, inclusive recomenda-se a revogação de artigos 40 da Resolução ANP 19/2013 que trata do tema, pois são requisitos de acreditação, não de certificação de conteúdo local (considerado como resolução de produto para qualquer esquema de certificação).

Outra exigência incluída é a assinatura do Termo de Compromisso de Acreditação, documento exigido pelo Inmetro como forma de garantia de ciência de direitos e deveres do organismo de certificação e instrumento jurídico que resguarda a ANP e o organismo de certificação em eventuais medidas jurídicas.

Ainda foi incluída que o organismo de certificação deverá cumprir obrigação de disponibilizar demonstração de eliminação e ou minimização de risco, sendo que sua operacionalização se dará por intermédio de normatização interna.

Foi reforçado que organismo de certificação deverá manter a sua regularidade fiscal, jurídica e financeira para fins de acreditação inicial e manutenção.

6.3.6 Pessoal do organismo de certificação

A resolução ANP nº 37/2007 demanda que o organismo de certificação possua pessoal apto a exercer a atividade de certificação de conteúdo local e indica algumas figuras chaves de acordo com a leitura do texto:

- Representante Credenciado: Definições da Resolução ANP nº 37/2007
- Responsável Técnico: Exigência no item 3.2.2.1.1 de que haverá um responsável técnico para cada área de atividade
- Quadro de pessoal: exigência no anexo de envio do quadro de pessoal e suas funções administrativas e técnicas

Já a nova regulamentação proposta promove a readequação do pessoal de organismo de acordo com os requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17065:2013, a qual trata do pessoal de organismo de certificação em um sistema de gestão implementado e em funcionamento.

Foram definidas atribuições e os requisitos para o quadro de pessoal do organismo de certificação, acrescentando, portanto, requisitos a mais em relação a Resolução ANP nº 37/2007, principalmente para atender o objetivos técnicos, atribuição de responsabilidades e reforçar a gestão da imparcialidade durante a execução da certificação de conteúdo local.

Ainda foram destacadas as figuras de Representante Credenciado e Responsável Técnico de tal forma a atender, respectivamente, a necessidade de um interlocutor junto a ANP e pessoal de referência técnica para atender o escopo de acreditação, respectivamente.

Foram definidas as atribuições e os requisitos para Representante Credenciado, excluindo a exigência de vínculo empregatício obrigatório, o qual tem limitado a nomeação de representante credenciado de um organismo de certificação.

Foram definidas as atribuições e os requisitos para Responsável Técnico para corrigir uma ausência normativa da Resolução ANP 37/2007, incluindo a definição de Responsável Técnico.



Dessa forma, o enquadramento permitirá objetividade no processo de avaliação de desempenho para a avaliação de competência do pessoal do organismo de certificação, mudando o patamar de avaliação por reconhecimento de títulos para avaliação de competência.

Ressalta-se que isso demandará normatização interna para atender os objetivos durante auditoria de acreditação inicial e de manutenção.

6.3.7 Registro de Certificados

Foi incluído que o Organismo de Certificação deverá manter um registro permanente de todos os certificados emitidos, o qual deverá conter no mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo, a descrição do bem ou serviço a que se refere, o percentual de Conteúdo Local, o nome do fornecedor, seu prazo de validade e a data de sua emissão.

Para cada Certificado de Conteúdo Local e toda documentação comprobatória dos trabalhos de certificação deverão permanecer arquivados e disponíveis para supervisão, durante um período de 10 (dez) anos, a da data de comunicação da emissão do certificado ao Organismo de Acreditação.

Ao ocorrer Cancelamento da Acreditação, toda documentação referente às certificações já realizadas devem ser disponibilizadas ao Organismo de Acreditação

Durante o Ciclo de Acreditação, o organismo deverá encaminhar a relação atualizada de Certificados de Conteúdo Local emitidos.

6.3.8 Infraestrutura

Foi incluída na minuta de resolução a exigência de que o organismo de certificação demonstre possuir infraestrutura física que atenda aos objetivos de resguardar a confidencialidade regras e demonstrar uma estrutura formal com instalações adequadas para o desenvolvimento de suas atividades técnicas e administrativas.

6.3.9 Escopo de Acreditação

Foi mantido na proposta de resolução que o solicitante poderá ser acreditado em mais de um escopo de certificação de acordo com o resultado das avaliações realizadas e com a conformidade de toda documentação apresentada para cada escopo solicitado.

6.3.10 Uso da Marca, Símbolo e Referências

Haverá normatização interna para as condições de uso da marca, do símbolo e de Referências à Acreditação, a qual será especificada por Informe Técnico.

6.3.11 Concessão e Extensão de Acreditação

Foi incluído na resolução que, para as atividades da análise da solicitação, análise da documentação, do processo sistemático de auditoria e avaliação de desempenho, emissão de relatórios ou outros atos necessários, poderá haver a cobrança pelos serviços prestados pela ANP. Exemplo dessa prática é como está instituído e executado pelo Inmetro.

Os motivos para a instituição da cobrança pelos serviços são de:

- a) retirar do Estado parte dos custos relacionados a Acreditação e a Manutenção e repassar esses custos cobrados diretamente aos organismos de certificação interessados.
- b) transparência para as partes envolvidas em relação aos custos envolvidos no processo de acreditação e manutenção;

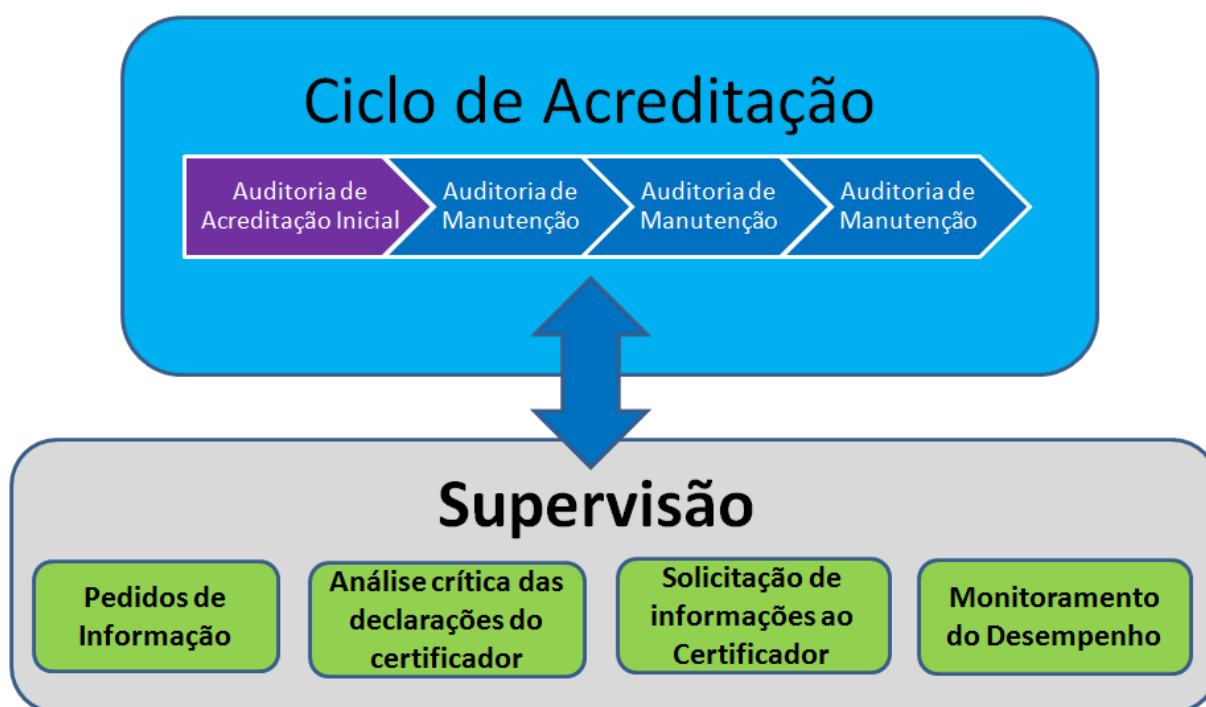
- c) independência em relação a eventual contingenciamento de recursos que leve a interrupção do serviço de acreditação e manutenção;
- d) contrapartida de recursos que justifiquem e suportem os gastos do Estado na aquisição de ferramentas, capacitação de pessoal, aquisição de licenças de *softwares*, entre outros, que apóiem as atividades de acreditação e manutenção da acreditação, inclusive revertendo, dessa forma, em benefícios indiretos para os próprios Organismos de Certificação.
- e) Diminuição de retrabalho ou desperdício de trabalho com solicitações incompletas, não pertinentes, sem preparo ou infrutíferas que são imputadas à equipe da ANP como obrigação a título gratuito, onerando a sociedade com a ocupação de uma mão de obra nobre, que é a do analista ou do especialista em regulação.

Foi mantido na proposta de resolução que a ANP poderá solicitar eventualmente outros documentos não listados, os quais julgar necessários ao processo de acreditação.

Foi mantido que ao ser acreditado, o Organismo de Certificação receberá um código do Organismo de Acreditação, que identifica tal acreditação.

O Organismo de Certificação poderá, mediante solicitação, obter a extensão do escopo de acreditação, desde que comprove o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Resolução da mesma forma que acreditação inicial, devendo a extensão ocorrer durante uma auditoria de manutenção.

Foi mantido na proposta da resolução que o ciclo de acreditação de um Organismo de Certificação é de 4 (quatro) anos. Após esse prazo, o Organismo de Certificação poderá, mediante solicitação, requerer a reacreditação junto ao Organismo de Acreditação. Explicitou-se ainda, que, durante o Ciclo de Acreditação, ocorrerão Auditorias de Manutenção, as quais se dão em paralelo e integradas à atividade de supervisão, conforme figura a seguir:





A auditoria de acreditação inicial será realizada após a finalização da análise da documentação e a auditoria de manutenção será realizada periodicamente na instalação do organismo credenciado.

Será definida a periodicidade da auditoria de manutenção pelo Organismo de Acreditação por intermédio de publicação do ciclo de auditoria de manutenção com os prazos definidos, ressalvado o direito da ANP de conduzir avaliações extraordinárias devido a denúncias, reclamações ou mudanças.

Foi alterado que a formalização da acreditação, extensão ou cancelamento da acreditação dar-se-á mediante a assinatura e publicação no sítio da ANP com indicação do escopo acreditado, dispensando a publicação no Diário Oficial da União, reduzindo custos e aumentando a transparência e rapidez com que as informações são disponibilizadas.

Foi mantida na proposta de resolução que o cancelamento da acreditação dar-se-á nos seguintes casos:

- a) Extinção do Organismo de Certificação;
- b) Automaticamente, ao término do Ciclo de Acreditação, caso o Organismo de Certificação não tenha solicitado a Reacreditação;
- c) Por solicitação do Organismo de Certificação;
- d) Em função de aplicação de Sanção de Cancelamento de Acreditação ao organismo de Certificação.

6.4 Procedimentos para Avaliação da Conformidade

6.4.1 Estrutura da regulamentação

A segunda metade da regulamentação proposta contém os procedimentos para avaliação da conformidade do Organismo de Certificação pela ANP (Organismo de Acreditação).

A resolução proposta faz alterações radicais em relação à resolução vigente, atribuindo um caráter organizacional e metodológico para a execução da tarefa de auditoria.

Conforme a resolução proposta, fica assim apresentada a estrutura:

- ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE ACREDITAÇÃO
- EQUIPE DE AUDITORIA
- CONDIÇÕES GERAIS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PARA ACREDITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO
- CONDIÇÕES GERAIS PARA AVALIAÇÃO NO LOCAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA ACREDITAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO
- RELATÓRIO DE AUDITORIA E TRATAMENTO DE NÃO CONFORMIDADES
- DECISÃO DE ACREDITAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA ACREDITAÇÃO
- SANÇÕES
- RECLAMAÇÕES E APELAÇÕES

A análise de solicitação será conduzida pelo papel de um “Gestor de Acreditação” (GA), designado pelo Chefe da Coordenadoria de conteúdo local.



6.4.2 Organização das atividades de supervisão

As atividades de supervisão são uma novidade em relação à regulamentação anterior, elas incluem:

- a) Pedidos de informação da CCL (Organismo de Acreditação da ANP) ao Organismo de Certificação, concernentes a aspectos do acreditação;
- b) Análise crítica das declarações do Organismo de Certificação em relação às atividades cobertas pelo acreditação;
- c) Solicitações ao Organismo de Certificação de fornecimento de informações e registros (por exemplo, relatórios de auditoria, resultados do controle interno da qualidade para verificação da validade dos serviços do organismo, registros de reclamações, registros das análises críticas para obtenção da medição do conteúdo local);
- d) Monitoramento do desempenho do Organismo de Certificação (tais como resultados de auditorias de manutenção da acreditação, quantidades de cancelamento de certificados emitidos, verificação da atividade desenvolvida pelo Responsável Técnico).

Essa atividade de supervisão é conduzida pelo Gestor de Acreditação (GA), o qual é um servidor da ANP designado pela chefia da CCL que tem como objetivo ser o responsável pela gestão do processo de acreditação de um ou mais organismos de certificação durante o ciclo de acreditação.

O Gestor de Acreditação (GA) tem a obrigação de monitorar a conduta do Organismo de Certificação de conteúdo local por meio de auditoria, monitoramento, solicitação de informações, relatórios internos, medição de desempenho e orientações.

As seguintes atribuições do Gestor de Acreditação (GA) estão explicitadas na regulamentação:

- a) Verificar a Lista de Verificação da Completeza da documentação e encaminhar, caso conforme, para a Equipe de Auditoria que realizará a Avaliação.
- b) Conduzir a supervisão dos organismos de certificação sob a sua responsabilidade.
- c) Encaminhar a aplicação de sanções mediante processo administrativo a partir de não conformidades observadas durante as atividades de supervisão.

O Gestor de Acreditação também poderá atuar como avaliador (líder ou adjunto) na Acreditação Inicial de um Organismo de Certificação que ficará sob responsabilidade de outro GA.

6.4.3 Análise da Solicitação de Acreditação

Como é efetuado atualmente, o organismo interessado deverá realizar a Solicitação de Acreditação para Certificação de Conteúdo Local, conforme informações a serem disponibilizadas no sítio da ANP.

O gestor Administrativo receberá essa solicitação, verificará a pertinência, e indicará uma agenda para o organismo solicitante disponibilizar a documentação inicial requerida conforme a Lista da de Verificação da Completeza, que será recebida pelo Gestor de Acreditação, a fim de realizar a conferência da Lista de Verificação da Completeza de documentos exigidos como requisitos para conferência do Gestor de Acreditação da ANP.

6.4.4 Gestor Administrativo



Também foi definido e incluído na proposta de resolução o Gestor Administrativo, servidor designado para realizar a gestão junto aos organismos de certificação ou entidades solicitantes, com ênfase em cobranças de prazos, comunicação formal, dúvidas, estabelecimento de calendário de avaliações, marcação de reuniões.

6.4.5 Equipe de Auditoria

6.4.5.1 Avaliador

O avaliador é um servidor efetivo da ANP ou um Especialista Externo designado pela chefia do Organismo de Acreditação da ANP para condução do processo de supervisão para avaliar a competência de um Organismo de Certificação, baseado em norma(s) e/ou outros documentos normativos, para um escopo definido de acreditação, de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento de Critérios de Acreditação, no Regulamento de Certificação de Conteúdo Local e neste Regulamento.

A Equipe de Auditoria é composta de no mínimo dois avaliadores, sendo um deles o avaliador líder e os demais avaliadores adjuntos. O avaliador líder será necessariamente servidor efetivo da ANP. Já os Especialistas Externos poderão atuar somente como avaliadores adjuntos.

São atribuições do Avaliador:

- a) A partir da Lista de Verificação da Completeza, registrar suas constatações e evidências;
- b) Verificar se os documentos enviados pelo Organismo fazem referências aos regulamentos e normas vigentes;
- c) Para os requisitos não atendidos, preencher o Formulário de Não Conformidade e incluir no processo, assinalando a opção de existência de não conformidades.
- d) Avaliar as ações corretivas encaminhadas pelo organismo;
- e) Informar se a eficácia da ação corretiva deve ser verificada na próxima avaliação no escritório do organismo;
- f) Elaborar o Relatório de Análise da Documentação, descrevendo todas as constatações de conformidade e não conformidades identificadas durante a análise, e emitindo uma conclusão final quanto à continuidade ou não do processo;

6.4.5.2 Especialista Externo

Foi incluída na proposta de resolução a figura do especialista externo, que poderá, a critério do chefe da CCL, ser indicado para atuar em conjunto com os avaliadores que compõem a equipe auditora a fim de cumprir tarefas especializadas sob o motivo de tornar mais confiável o processo de decisão sobre acreditação e sua manutenção

O especialista externo poderá ser um servidor de outra área da ANP ou vinculado a instituição externa, com o devido reconhecimento de sua experiência e capacidade técnica.

A importância do especialista é tornar o processo de concessão ou de manutenção de acreditação mais robusto e confiável por meio de opinião externa de profissionais qualificados em uma área específica, a fim de facilitar o desempenho das atividades dos avaliadores, gestores de acreditação e do coordenador de conteúdo local.



6.4.6 Condições Gerais para Análise da Documentação, Avaliação no Local e Avaliação de Desempenho para Acreditação e Manutenção de Organismos de Certificação

Foram definidos, segundo a Norma ABNT NBR ISO 19011:2012, procedimentos para execução de auditoria na resolução proposta, disciplinando em linhas gerais as responsabilidades de um avaliador ou equipe de avaliadores:

Caso o avaliador identifique alguma pendência na documentação, como a falta de algum documento da Lista de Verificação da Completeza, ou constate ainda a necessidade de envio de documentos complementares, deverá notificar o organismo dentro de um prazo adequado para seu equacionamento.

Caso não haja manifestação do organismo dentro do prazo estipulado, a chefia do Organismo de Acreditação deverá ser informada e o processo poderá ser arquivado/cancelado.

Ressalta-se que o avaliador deverá analisar a documentação segundo os critérios de acreditação aplicáveis ao tipo de área de atividade pertinente.

Em relação à extensão de Acreditação, a análise da documentação deve abranger os documentos encaminhados pelo organismo para evidenciar a continuidade do atendimento aos requisitos de acreditação para os pontos que foram objeto da solicitação e, caso seja necessário, o avaliador poderá solicitar documentos e/ou informações adicionais ao organismo.

A análise da documentação deve ser concluída com a elaboração do Relatório de Análise da Documentação, contemplando a verificação da completeza da documentação e análise técnica da documentação para acreditação.

Avaliação de Local e de Desempenho se dará por testemunha da auditoria, a qual será realizada pela ANP no escritório do Organismo de Certificação ou em local de certificação com a finalidade de verificar a atuação da equipe dedicada a atividade certificação de conteúdo local, a atuação dos responsáveis técnicos, as condições da estrutura física e organizacional e a implementação dos procedimentos do organismo inerentes aos processos de certificação para cada escopo acreditado.

Será uma inovação do processo de avaliação de Quadro de Pessoal, Responsável Técnico e inspeção de estrutura. Os requisitos a serem testemunhados serão definidos na Resolução de critérios de acreditação a ser proposta e os procedimentos de testemunho de auditoria em instrução interna da CCL.

Durante a avaliação, o avaliador deverá atentar para os locais onde o organismo realiza as seguintes atividades:

- a) Formulação e aprovação de políticas, desenvolvimento e aprovação de processos e/ou procedimentos;
- b) Qualificação inicial e aprovação de pessoal técnico próprio e subcontratado;
- c) Treinamento, controle do processo de monitoramento das competências do pessoal, próprio e subcontratado, e seus resultados;
- d) Análise crítica de contrato a ser certificado, incluindo revisão técnica para determinar os requisitos técnicos para certificação em novas áreas técnicas;
- e) Decisão da certificação, incluindo a análise crítica dos registros de certificação de conteúdo local e de auditoria interna do organismo de certificação.



Se forem detectadas não conformidades durante a análise, estas devem ser registradas no Formulário de Não Conformidade e tratadas conforme este Regulamento proposto.

Ao término da etapa de verificação da auditoria, os avaliadores devem realizar a reunião de encerramento e esclarecer os pontos analisados e quando aplicável apresentar as não conformidades abertas e o prazo para apresentação do formulário de não conformidade, preenchido, com a respectiva análise da causa, proposta de correções e/ou ações corretivas, prazo para implementação das ações e, quando aplicável, evidências da implementação das referidas ações.

Nota: Será disciplinado por meio de instrução de trabalho que, ao término da etapa de verificação da auditoria, os avaliadores devem realizar a reunião de encerramento e esclarecer os pontos analisados e, quando aplicável, apresentar as não conformidades abertas e o prazo para apresentação do Formulário de Não Conformidade pelo organismo de certificação, preenchido, com a respectiva análise da causa, proposta de correções e/ou ações corretivas, prazo para implementação das ações e, quando aplicável, evidências da implementação das referidas ações.

Após a reunião de fechamento, com ata assinada, a equipe terá 30 dias para elaborar o relatório.

Recomenda-se que a condução da auditoria de manutenção de determinado organismo de certificação, deverá ser conduzida por avaliadores independentes do processo de auditoria de acreditação inicial, preferencialmente.

6.4.7 Relatório de Auditoria e Tratamento de Não Conformidades

O Relatório de Auditoria deverá conter o histórico, o escopo de auditoria, metodologia, constatações, evidências e a conclusão da auditoria, normatizado por procedimento interno para assegurar padronização dos processos de auditoria conduzidos pelos avaliadores.

O organismo deve encaminhar à equipe auditora do Organismo de Acreditação o Plano de Ações Corretivas, com a respectiva análise da causa, proposta de correções e/ou ações corretivas, prazo para implementação das ações e, quando aplicável, evidências da implementação das referidas ações.

O prazo máximo para o envio do Plano de Ações Corretivas é de 15 (quinze) dias, com possibilidade de ampliação, desde que a certificadora faça um requerimento ao Coordenador justificado o motivo.

Em relação ao processo de apelação pela certificadora que não concordar com a não conformidade aplicada, poderá ocorrer a apelação ao Coordenador do Organismo de Acreditação num prazo máximo de 5 (cinco) dias. Caso seja mantida a não conformidade, o prazo para envio do Plano de Ações Corretivas será de mais 10 (dez) dias.

Caso seja mantida a não conformidade, o prazo para tarefa de ação corretiva deverá ser mantido e a certificadora terá que solucionar a não conformidade dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Nota: O prazo máximo para a implementação das correções e/ou ações corretivas deve ser de 60 (sessenta) dias. No caso de existirem correções e/ou ações corretivas que necessitem de um prazo maior que 60 (sessenta) dias para sua implementação, o chefe do Organismo de Acreditação deverá decidir sobre a ampliação ou não do prazo de implementação, sendo que, nestes casos, a verificação da implementação deverá ser realizada na próxima avaliação programada ou em avaliação extraordinária.



Após a apresentação de forma clara e eficaz as medidas para análise da causa, correção e ação corretiva que implementou para extinguir a não conformidade registrada, será agendada a auditoria para verificação do saneamento da não conformidade. Essas propostas de correções e/ou ações corretivas, após serem recebidas pela equipe auditora devem ser analisadas quanto à sua adequação e o prazo proposto pelo organismo para a implementação.

Após a análise e aprovação das correções e/ou ações corretivas, o avaliador deverá preencher os campos pertinentes do formulário de não conformidade, concluir a tarefa de análise das ações corretivas e encaminhar ao Gestor de Acreditação para revisão.

Nota: Se ocorrer reprovação, o avaliador deverá anexar ao processo de acreditação um novo formulário de não conformidade, justificando a recomendação de não aprovação e caso o organismo não solucione a não conformidade no prazo estabelecido acima, o GA encaminhará o processo de auditoria à chefia do Organismo de Acreditação para decisão.

Se ocorrer a decisão desfavorável da chefia da Unidade Organizacional Responsável, o processo de auditoria de acreditação inicial ou extensão do acreditação deverá ser arquivado e comunicado ao solicitante o motivo.

Se no resultante da auditoria de manutenção for evidenciado que a não conformidade registrada não foi solucionada no prazo estabelecido por esse regulamento, será aberto processo administrativo pelo Organismo de Acreditação e a certificadora auditada terá o seu acreditação suspenso para o escopo credenciado que apresentou não conformidade (área de atividade) dentro do período de vigência de seu acreditação perante a ANP.

Foi ressaltado na resolução proposta que, independentemente do número de reapresentações do formulário de não conformidade pelo organismo, o prazo total para fechamento das não conformidades é de 60 (sessenta) dias.

Se ainda a certificadora não apresentar a ação corretiva que venha fechar a não conformidade, o Organismo de Certificação suspenso terá o seu acreditação cancelado pelo Organismo de Acreditação para o escopo credenciado que apresentou não conformidade.

No caso de serem constatadas novas não conformidades após o encerramento das avaliações ou emissão dos relatórios, o avaliador deve prosseguir de acordo com o procedimento de tratamento de não conformidades.

Observações:

1 - Os Formulários de Não Conformidade devem ser registrados em numeração crescente e o total de não conformidades constatadas deve ser registrado nos respectivos relatórios.

2 - caso de tratamento de não conformidades detectadas durante a análise da documentação, a qual depende da análise do Gestor de Acreditação ou do Avaliador, a eficácia das correções e/ou ações corretivas realizadas pelo organismo pode ser verificada na avaliação de escritório.

3 - Em caso de tratamento de não conformidades detectadas durante avaliações de escritório e avaliações no local/de desempenho (auditorias-testemunha), o avaliador deverá registrar as não conformidades detectadas, de forma individual, e na reunião de encerramento apresentá-las verbalmente ao avaliado.

4- Não é obrigatória a assinatura das não conformidades pelo organismo de certificação e, caso não concorde com alguma, deverá ser orientado a apresentar apelação diretamente à chefia do Organismo de Acreditação da ANP.



5 - A verificação da adequação e eficácia das correções e/ou ações corretivas, tomadas pelo organismo em relação às não conformidades, a critério do Organismo de Acreditação da ANP, pode ser efetuada em uma Auditoria Extraordinária.

6 - Para todos os efeitos, caso os prazos estabelecidos neste regulamento não sejam cumpridos, o avaliador deve registrar o fato no formulário de não conformidade e encaminhar ao gestor do Organismo de Acreditação para decisão final.

7 - Em relação, especialmente, a certificados de conteúdo local não conformes, o organismo de certificação deverá se responsabilizar pela emissão de um novo ou pela providência de uma nova emissão por outra certificadora, a fim de minimizar o impacto aos seus clientes, bem como prever no contrato de certificação a possibilidade (cumprimento do item 4.1.2 da Norma ABNT ISO 17065:2013). A ANP poderá determinar inclusive qual das duas ações a serem tomadas de acordo com a avaliação do relatório das ações corretivas.

6.4.8 Decisão de Acreditação e Manutenção

Foram incluídos na resolução que o seguintes registros: O Relatório de Auditoria, o Plano de Ações Corretivas e as respectivas evidências de implementação são objeto de avaliação para a tomada de decisão de Acreditação ou de Manutenção da Acreditação.

Ressaltou-se que a decisão de Acreditação ou sua Manutenção depende de as ações corretivas propostas pela Organização serem consideradas adequadas e deverão ser tomadas pela chefia da Organismo de Acreditação.

Foi incluído que a verificação das evidências da implementação das ações corretivas de não conformidades pode ser de caráter documental ou através da realização de auditoria de retorno.

6.4.9 Sanções

O item 6 de penalidades da Resolução ANP 38/2007 foi derogado para dar lugar ao capítulo de sanções na resolução proposta. Será elencado, por meio de Informe Técnico com na Tabela de Sanções, os tipos de não conformidades que resultam em risco ao sistema de certificação de conteúdo local em caso de continuidade de atuação de organismos de certificação. São previstos os tipos de sanções a serem aplicadas:

- Advertência;
- Suspensão por tempo determinado;
- Cancelamento do credenciamento.

Além disso, foi reforçado que a aplicação das sanções não precede necessariamente a abertura de processo de avaliação de manutenção, programada ou extraordinária, pois essas não conformidades podem ser detectadas durante outra atividade de supervisão.

Para a aplicação da sanção deve-se instaurar processo administrativo, concedendo ao Organismo de Certificação prazo para exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Durante o processo de aplicação de sanção, podem-se evidenciar novas situações que implicam em outras irregularidades que podem ocasionar no agravamento da sanção.

Quando do cancelamento de credenciamento por aplicação de sanção, só será acatada nova solicitação por parte da pessoa jurídica do Organismo de Certificação ou de seus sócios depois de decorridos 3 (três) anos a partir da data do cancelamento.



Os documentos originais e cópias relacionadas à aplicação de sanções devem ser arquivados sob a responsabilidade do Organismo de Acreditação da ANP, a qual deverá ter controle sobre as sanções aplicadas e adotar ações para não ocorrer reincidências.

Será considerada reincidência caso a situação que ocasionou na aplicação da sanção volte a ocorrer durante o período de cinco anos a contar da data da aplicação da primeira sanção.

O prazo máximo de suspensão é de 180 (cento e oitenta) dias. Após este prazo, deve-se providenciar o cancelamento do credenciamento do Organismo de Certificação.

Foi relacionada na resolução proposta de que a aplicação da sanção não se opõe a uma ação judicial por parte da ANP, de terceiros, órgãos regulamentadores, autoridades públicas ou quaisquer outras partes interessadas.

O Organismo de Acreditação da ANP deverá notificar a Diretoria Colegiada sobre a decisão e as razões em cada uma das situações passíveis de sanção, após qualquer decisão que ocasiona à suspensão ou cancelamento da acreditação e depois de qualquer decisão do recurso, de acordo com os procedimentos de apelação.

6.4.10 Reclamações e Apelações

Em relação a esse item, a resolução apenas segue as diretrizes para transparência exigida em lei, com formas de contato aos organismos de certificação e tratamento equitativo. Deverá ser normatizada internamente o tratamento de reclamações e as apelações.

6. CONCLUSÃO

Segundo o exposto nesta Nota Técnica, a Coordenadoria de Conteúdo Local - CCL submete para consulta e audiência públicas, a minuta de resolução, em anexo, que regulamenta a atividade de certificação de conteúdo local para as atividades de exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural, após apreciação da Procuradoria Geral e aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo de 30 dias para recebimento formal de manifestações da sociedade, contados a partir da publicação do Aviso de Audiência Pública.

A minuta de resolução proposta não traz impacto regulatório significativo, uma vez que não gera novas obrigações aos agentes regulados, e sim trata de forma mais esclarecedora e definida a abrangência, e os procedimentos, a serem adotados na certificação de conteúdo local.

Por fim, pede-se a revogação da Resolução ANP nº 37/2007 e da Resolução ANP nº 38/2007, e que a resolução torne-se vigente após o prazo de 60 dias de sua publicação a fim de que haja adaptação dos sistemas dos organismos de certificação já credenciados e para que

	NOTA TÉCNICA CCL N° 09/2015	01/07/2015
---	------------------------------------	------------

não haja solução de continuidade em eventuais processos de auditoria em aberto na época da publicação da nova resolução.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2015.

LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CARVALHO
Especialista em Regulação
Coordenadoria de Conteúdo Local

FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Especialista em Regulação
Coordenadoria de Conteúdo Local

LUÍS GUILHERME UHLIG
Especialista em Regulação
Coordenadoria de Conteúdo Local

De acordo:

MARCO TÚLIO RODRIGUES
Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local